



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.725824/2023-44
ACÓRDÃO	2302-004.677 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HELENA CAROLINA MODOTTI ALMEIDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2018

PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. DILIGÊNCIA FISCAL. INTIMAÇÃO. CONTRIBUINTE DIVERSA. LANÇAMENTO. ART. 142 DO CTN.

Considera-se legítima a intimação efetuada para comprovação da origem dos recursos de créditos bancários no curso de diligência fiscal, ainda que essa tenha sido realizada no escopo de um procedimento fiscal instaurado em face de outro contribuinte, do qual a pessoa diligenciada recebeu os pagamentos ou transferências bancárias questionados.

Se o Fisco dispõe de todos os elementos para efetuar o lançamento, não pode deixar de fazê-lo, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

PROCEDIMENTO FISCAL. DISTRIBUIÇÃO. INCORREÇÕES. IMPRECISÕES. SÚMULAS CARF Nºs. 171 E 46.

Eventuais incorreções ou imprecisões na distribuição do procedimento fiscal, não tem o condão de invalidar o lançamento.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. APURAÇÃO MENSAL E TRIBUTAÇÃO ANUAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA CARF Nº. 38.

O fato gerador do IRPF é complexo anual, só se aperfeiçoando em 31 de dezembro do ano-calendário. Apesar do imposto ser devido mensalmente, a tributação definitiva das receitas auferidas ocorre apenas na declaração de ajuste anual. A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis não é considerada uma exceção à regra geral de tributação anual. Esse entendimento foi ratificado pela Súmula CARF nº 38.

CRÉDITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. EXIGÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO POR PARTE DO CONTRIBUINTE.

No art. 42 da Lei nº 9.430/1996 foi instituída presunção legal relativa de que os depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte constituem rendimentos sujeitos à incidência do imposto sobre a renda.

Tendo sido concedida oportunidade de prova em contrário na ação fiscal sem providências satisfatórias por parte do contribuinte, deve ser efetuado o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz (relatora), Angélica Carolina Duarte Toledo e Roberto Carvalho Veloso Filho. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Auxiliadora de Souza Ramalho Fonseca.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Weber Allak da Silva (substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva, o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº 108-045.922 da 11ª Turma de Julgamento da DRJ/08, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação.

O processo em análise se refere a auto de infração de Imposto de Renda de Pessoa Física, do ano calendário 2018, lavrado em razão da constatação da infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

O Relatório Fiscal (e-fls. 23-34), em síntese, aponta:

- Os fatos relacionados decorrem da ligação financeira entre a Autuada e a pessoa jurídica PLÁSTICOS MONTREAL COMÉRCIO E ATACADISTA EIRELI, constatada no decorrer dos trabalhos executados por meio do TDPF-F nº 08.1.90.00-2020-00791-3, a qual se recusou a responder às reiteradas intimações para apresentar documentos, sendo o Livro Caixa, contendo toda movimentação financeira, extratos de contas bancárias e de aplicações da Movimentação Financeira Bancária, com referência às receitas brutas das vendas e serviços efetuados e a Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

- Diante da recusa, a Receita Federal do Brasil obteve regular acesso aos dados das movimentações financeiras da Plásticos Montreal por meio das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, de onde foi verificado que a Autuada foi beneficiária de pagamentos/cheques/transferências originados da Plásticos Montreal.

- Pelo Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos e Esclarecimentos nº 00633-1, de 24/10/2022, foi solicitado o comparecimento da Autuada na DEFIS/SP para prestar esclarecimentos e apresentar por meio de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, acerca dos recebimentos monetários por meio de depósitos de cheque, no valor total de R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais), no ano de 2018 e R\$ 30.907,00 (trinta mil e novecentos e sete reais) no ano de 2019, perfazendo o total de R\$ 277.920,00 (duzentos e setenta e sete mil e novecentos e vinte reais) da Plásticos Montreal. A Autuada não compareceu para prestar os esclarecimentos e não apresentou documentos.

- Pelo Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos e Esclarecimentos nº 00633/02, na data de 30/11/2022, foi solicitada a apresentação de documentos que comprovam a existência do empréstimo firmado com Carlos Alberto Pereira Modotte e a devida devolução. O Sr. Carlos compareceu na DEFIS/SP, prestou depoimento afirmando que “todo o numerário recebido por meio de transferência bancária e de compensação de cheques “na conta corrente de sua filha Helena Carolina Modotte Almeida da empresa Plásticos Montreal Comércio e Atacadista Eireli (...), nos anos de 2018 e 2019, pertencia a ele. Que sua filha, apenas emprestou a conta corrente bancária para o seu recebimento e que todo o montante foi repassado a ele.”

• Após, foi solicitada a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, que o recebimento no valor de R\$ 277.920,00 (duzentos e setenta e sete mil e novecentos e vinte reais) por meio de depósito de cheques e transferência bancárias na conta bancária nos anos de 2018 e 2019, da empresa PLÁSTICOS MONTREAL COMÉRCIO E ATACADISTA EIRELI, foram devidamente repassados ou devolvidos ao Sr. Carlos Modotte. Apesar de o Sr. Carlos afirmar que parte dos recebimentos da Plásticos Montreal, foram depositados nas suas contas bancárias sob sua orientação, por tratarem de empréstimos familiares e, em razão da estreita relação pessoal, não havia registro sobre as movimentações pelos familiares que seriam relativos à contraprestação dos serviços realizados por ele a Plásticos Montreal, a Autuada apenas confirmou a declaração prestado pelo Sr. Carlos e nada apresentou para comprovar a existência de empréstimo familiar, não apresentou o contrato de mútuo e nem a comprovação da devolução do valor recebido ao Sr. Carlos.

• Na declaração de Imposto da Renda da Pessoa Física (DIRPF) apresentada pela Autuada, não consta informação sobre o recebimento de valores da Plásticos Montreal, na parte dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica, dos anos-calendário de 2018 e 2019.

• A Autuada recebeu 09 transações de depósitos de cheques e transferência interbancária no período compreendido de 26/02/2018 a 17/09/2019, ou seja, a prática ocorreu reiteradamente e nenhum dos valores foi declarado. Tal prática caracterizou o dolo de impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal e sua natureza, enquadrando-se a situação na definição de sonegação de que trata o artigo 71 da Lei nº 4.502/64.

• A utilização da Plásticos Montreal, uma empresa inexistente de fato, para a transferência dos valores reiteradamente omitidos pela Autuada e cuja natureza também foi ocultada, caracteriza a fraude de que trata o art. 72 da Lei nº 4.502/64. Restou comprovada a ação dolosa tendente a impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou modificar as suas características essenciais. Como consequência, foi aplicada multa de ofício qualificada de 100%, nos termos do §1º, VI, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

A Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 55-95) sustentando, em preliminar: 2.1 Da não observância à Portaria RFB Nº 6.478/2017 - Inobservância dos princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade, da finalidade, da razoabilidade, da ampla defesa e do contraditório ; 2.2 Lançamento de ofício – Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada - realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, sem produção de provas – desobediência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa; 2.3 - Do erro de enquadramento legal; 2.4 - Da decadência.

No mérito, sustentou: 2.1 – Autuação por presunção legal - depósitos - sem respeito ao previsto na Lei 105/2001, ao Decreto 3.724/2001 e ao art. 42 da Lei 9.430/96 – Violação ao Princípio da legalidade; 2.2 - Não observância do período autorizado no TDPF-F; 2.3 – Da multa qualificada.

Em julgamento, a DRJ (e-fls. 112-134) entendeu pela procedência em parte da impugnação, para cancelar a majoração da multa de ofício, reduzindo seu percentual de 100% para 75%, mantendo parcialmente o crédito tributário sob litígio.

Sobreveio Recurso Voluntário (e-fls. 145-164), que reproduz de forma sintética os argumentos da Impugnação, salientando que dentre as preliminares suscitadas, “as duas primeiras sequer foram consideradas ou abordadas de forma superficial pelo Órgão Julgador de 1ª instância, o que fere o previsto no artigo 31 do Decreto 70.235/72.” A recorrente espera o enfrentamento da matéria por este Colegiado.

Após, em complementação ao Recurso Voluntário, foi juntada petição que menciona e colaciona Acórdão 2102-004.065 da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF que deu provimento ao recurso de outra pessoa que também teria recebido depósitos da Empresa Plástico Montreal em sua conta bancária. A decisão anulou o Auto de Infração por vício material, decorrente da falta de comprovação da materialidade dos fatos geradores e da ausência de elementos probatórios essenciais para sustentar a acusação de omissão de rendimentos.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevitz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, o recurso deve ser conhecido.

2. Preliminar

A Recorrente sustenta a nulidade do Auto de Infração por inobservância do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do princípio da legalidade. Aduz que o lançamento de ofício suportado pela infração - Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos de Origem Não Comprovada – foi realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, sem produção de provas.

Não assiste razão a Recorrente.

Do exame dos autos verifica-se os seguintes documentos dirigidos à Recorrente:

→ “TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL - DILIGÊNCIA Nº 08.1.90.00-2022-00633-7” (e-fl. 2-2) onde consta:

PROCEDIMENTO FISCAL: DILIGÊNCIA

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Proceder à coleta de informações e documentos **destinados a subsidiar o procedimento de fiscalização junto ao contribuinte/responsável PLÁSTICOS MONTREAL COMERCIO E ATACADISTA EIRELI**, CNPJ nº (xxx). (Grifei)

→ “DILIGÊNCIA FISCAL / SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS Nº 00633/01” (e-fls. 3-5) onde consta:

No exercício das funções legais de Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em conformidade com o disposto nos artigos 949 a 952; 956 a 959, 971 a 973, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22/11/2018, **para efeito de informação fiscal no procedimento fiscal na empresa PLÁSTICOS MONTREAL COMÉRCIO E ATACADISTA EIRELI** - CNPJ (xxx), INTIMAMOS a Sra. HELENA CAROLINA MODOTTI ALMEIDA – CPF (xxx), a apresentar no prazo e local determinado, os elementos fiscais abaixo especificados: (...) (Grifei)

Pela diligência, a Recorrente deveria prestar esclarecimentos e apresentar documentos relativos aos valores recebidos da Plásticos Montreal, sendo de R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais), no ano de 2018 e R\$ 30.907,00 (trinta mil e novecentos e sete reais) no ano de 2019, totalizando R\$ 277.920,00 (duzentos e setenta e sete mil e novecentos e vinte reais). Todavia, ela não compareceu para prestar os esclarecimentos nem apresentar os documentos.

→ “DILIGÊNCIA FISCAL / SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS Nº 00633/02” (e-fls. 7-9) onde consta:

No exercício das funções legais (...), **para efeito de informação fiscal no procedimento fiscal na empresa PLÁSTICOS MONTREAL COMÉRCIO E ATACADISTA EIRELI** - CNPJ (xxx), INTIMAMOS a Sra. HELENA CAROLINA MODOTTI ALMEIDA – CPF (xxx), a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, os elementos fiscais abaixo especificados: (...) (Grifei)

Há o registro de que o Sr. Carlos Modotti compareceu na DEFIS/SP, prestou depoimento afirmando que “todo o numerário recebido por meio de transferência bancária e de compensação de cheques “na conta corrente de sua filha Helena Carolina Modotte Almeida da empresa Plásticos Montreal Comércio e Atacadista Eireli (...), nos anos de 2018 e 2019, pertencia a ele. Que sua filha, apenas emprestou a conta corrente bancária para o seu recebimento e que todo o montante foi repassado a ele.”

Em resposta a intimação (e-fl. 10), o procurador da Recorrente enviou e-mail confirmando a declaração prestada pelo Sr. Carlos, ou seja, ela teria emprestado a sua conta bancária para o seu recebimento dos valores e repassado todo o montante para ele.

→ “TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL – **Identificação da Ordem** Número do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal 08.1.90.00-2023-00429-0 - **Sujeito Passivo** Nome / Nome Empresarial HELENA CAROLINA MODOTTI ALMEIDA” (e-fls. 13-15) onde consta: “(...) **damos a ciência ao INÍCIO do presente procedimento fiscal junto ao contribuinte supra qualificado.**”

→ Auto de Infração (e-fls. 16-22).

Depreende-se do acima exposto que a acusação de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada decorre de diligência realizada no TDPF-F nº 08.1.90.00-2020-00791-3 relativo a PLÁSTICOS MONTREAL COMÉRCIO E ATACADISTA EIRELI.

Tal conclusão é confirmada pelo Termo de Verificação Fiscal que refere que das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF foi constatado que a Recorrente teria sido beneficiária de pagamentos/cheques/transferências originados da Plásticos Montreal. E, a partir disso, a fiscalização apurou que na Declaração de Imposto da Renda da Pessoa Física (DIRPF) do ano-calendário 2018, a Recorrente não informou o recebimento de valores da Plásticos Montreal e entendeu por lavrar o Auto de Infração.

Ainda, a partir do Termo de Início de Procedimento Fiscal relativo a Recorrente (e-fls. 13-15), nenhuma intimação lhe foi dirigida para apresentação de documentos e esclarecimentos visando à correta apuração dos fatos geradores de imposto de renda. Portanto, a fiscalização não demandou nenhum esforço para apurar a verdade material dos fatos. Não consta nos autos prova imprescindível para a configuração de omissão de rendimentos, qual seja, os extratos bancários da Recorrente.

De acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a omissão de rendimentos de valores creditados em conta de depósito é caracteriza quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Desse modo, o fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas da presunção de omissão de rendimentos decorrente da falta de esclarecimentos da origem dos valores creditados junto ao sistema financeiro.

No caso dos autos, a Recorrente não foi intimada para apresentar os extratos bancários de suas contas. A fiscalização somente relacionou em uma planilha os valores que teriam sido recebidos créditos da Plásticos Montreal. Ou seja, a informação foi obtida em base de dados de terceiro, sem juntar aos autos a prova da infração.

Diante da inexistência de suporte probatório hábil a legitimar a presunção legal de omissão de rendimentos tipificada no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não há como considerar válido o lançamento.

Vale destacar trecho da Declaração de Voto do Conselheiro Cleberson Alex Friess integrante do Acórdão 2102-004.065, que tem por base valores recebidos Plásticos Montreal:

(...)

Cuida-se de presunção relativa. Cabe ao contribuinte, dentro da ampla faculdade probatória de que dispõe, desconstituir a omissão fiscal que se lhe imputa. Ao Fisco incumbe, antes de tudo, comprovar a ocorrência do fato presumido de omissão de rendimentos.

Daí afloram as condições de validade do lançamento fiscal na espécie. Dos autos do processo administrativo há de restar confirmado que o titular da conta

bancária, embora intimado a tanto, deixou de comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações financeiras, fazendo incidir a presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis.

Como reforçou a decisão recorrida, descabe a intimação para comprovar a origem dos depósitos bancários de maneira global, mas sim tomados individualmente, a partir dos dados dos extratos bancários, com identificação das contas, datas e dos valores dos depósitos/créditos, o que tem a finalidade de possibilitar a resposta do fiscalizado, no curso do procedimento fiscal, acerca da origem dos créditos em sua conta bancária (art. 42, § 3º).

No presente caso, a autoridade fiscal deixou de cumprir o comando legal. Não se refere a uma mera formalidade, porquanto etapa indispensável para caracterizar a presunção legal de omissão de rendimentos.

Longe de um vício formal, de caráter meramente procedimental, vinculado à forma como executado o ato, cuida-se de vício material, intrínseco aos elementos da regra-matriz de incidência tributária.

Ao mesmo tempo, a falta de juntada dos extratos bancários da conta da pessoa física ao processo administrativo fiscal, que sequer o contribuinte foi intimado a apresentá-los, não prejudica tão somente o exercício do direito de defesa, mas revela a inexistência de comprovação do fato presuntivo pela autoridade lançadora, com inobservância do art. 42, “caput”, da Lei nº 9.430, de 1996.

Enfim, sob qualquer ângulo, os fatos configuram vício material, não passível de convalidação.

Desta forma, a preliminar de nulidade deve ser acatada por vício material.

3. Mérito

Restando vencida no Colegiado em relação a preliminar, passo a analisar o mérito do recurso.

A Recorrente sustenta que a autuação ocorreu por presunção sem respeito ao previsto na Lei 105/2001, ao Decreto 3.724/2001 e ao art. 42 da Lei 9.430/96 – Violação ao Princípio da Legalidade.

Refere que a “Autoridade Autuante se baseou em informações coletadas na Diligência realizada na Impugnante com vista a apurar irregularidades da Pessoa Jurídica que estava sendo fiscalizada.” Ainda, “em nenhum momento, a Autuante se dignou a solicitar diretamente os extratos da conta corrente da Impugnante, nem mesmo a proceder, se assim não obtivesse, a quebrar seu sigilo bancário através de RMF em seu nome, como prescreve a LC 105/2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001 e como ainda trata o art. 42 da Lei 9.430/96. Por via transversa, a Autuante obteve acesso aos dados bancários da Pessoa Jurídica Plástico Montreal através de vários RMF, segundo consta no relatório, mas jamais obteve os extratos da própria Impugnante.”

Assiste razão a Recorrente.

Como já manifestado quando do exame da preliminar, a acusação de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada decorre de diligência realizada no TDPF-F nº 08.1.90.00-2020-00791-3 relativo a PLÁSTICOS MONTREAL COMÉRCIO E ATACADISTA EIRELI.

O Termo de Verificação Fiscal confirma que das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF relativas a Plásticos Montreal foi constatado que a Recorrente teria sido beneficiária de pagamentos/cheques/transferência. E, a partir disso, a fiscalização apurou que na Declaração de Imposto da Renda da Pessoa Física (DIRPF) do ano-calendário 2018, a Recorrente não informou o recebimento de valores da Plásticos Montreal e entendeu por lavrar o Auto de Infração.

A partir do Termo de Início de Procedimento Fiscal relativo a Recorrente (e-fls. 13-15), nenhuma intimação lhe foi dirigida para apresentação de documentos e esclarecimentos visando à correta apuração dos fatos geradores de imposto de renda. Portanto, a fiscalização não demandou nenhum esforço para apurar a verdade material dos fatos. Não consta nos autos prova imprescindível para a configuração de omissão de rendimentos, qual seja, os extratos bancários da Recorrente.

De acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a omissão de rendimentos de valores creditados em conta de depósito é caracteriza quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Desse modo, o fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas da presunção de omissão de rendimentos decorrente da falta de esclarecimentos da origem dos valores creditados junto ao sistema financeiro.

No caso dos autos, a Recorrente não foi intimada para apresentar os extratos bancários de suas contas. A fiscalização somente relacionou em uma planilha os valores que teriam sido recebidos créditos da Plásticos Montreal. Ou seja, a informação foi obtida em base de dados de terceiro, sem juntar aos autos a prova da infração.

Diante da inexistência de suporte probatório hábil a legitimar a presunção legal de omissão de rendimentos tipificada no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não há como considerar válido o lançamento.

Desta forma, a decisão recorrida merece reforma.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, acatar a preliminar de nulidade por vício material e, no mérito dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevitz

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca**, redatora designada

Peço licença para discordar da ilustre relatora pelos fundamentos abaixo expostos.

Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida, e atendo-se às informações contidas no lançamento, não há como prosperar a pretensão recursal.

Consta dos autos que a recorrente foi devidamente intimada, por intermédio do Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos e Esclarecimentos Nº 00633-1, para prestar esclarecimentos e apresentar por meio de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, acerca dos recebimentos monetários por meio de depósitos de cheque, no valor total de R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais), no ano de 2018 da PLÁSTICOS MONTREAL COMÉRCIO E ATACADISTA EIRELI, entretanto, a contribuinte quedou-se inerte.

A recorrente afirma em seu recurso que, fls. 161:

Obviamente os supostos depósitos foram sim identificados, inclusive em Termo de Depoimento prestado pelo Sr. Carlos, pai da Impugnante, e se houve alguma infração, esta foi a omissão dos valores recebidos pelo seu pai, o que foi em resposta à intimação em 2022, em sede da Diligência para coleta de informações de terceiros.

Verifica-se que o Sr. Carlos Alberto Pereira Modotte afirmou que:

(...) todo o numerário recebido por meio de transferência bancária e de compensação de cheques na conta corrente de sua filha Helena Carolina Modotti Almeida da empresa Plásticos Montreal Comércio e Atacadista Eireli inscrito no CNPJ (...), nos anos de 2018 e 2019, pertence a ele. Que sua filha, apenas emprestou a conta corrente bancária para o seu recebimento e que todo o montante foi repassado a ele.

Conforme Súmula CARF nº 32, aprovada pelo Pleno em 08/12/2009:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, a contribuinte foi reintimada para comprovar que os valores recebidos da empresa PLÁSTICOS MONTREAL COMÉRCIO E ATACADISTA EIRELI foram devidamente repassados ou devolvidos ao Sr. Carlos Alberto Pereira Modotte, como afirmado pelo próprio em seu depoimento.

Na intimação, a douta fiscalização observou que:

(...) para se eximir da responsabilidade tributária é necessário apresentar documentos hábeis e idôneos de comprovação, não basta somente a afirmação alheia, é imprescindível o acompanhamento de documentos probatórios.

Contundo, em resposta a intimação (e-fls. 10), o procurador da Recorrente afirmou que, grifou-se:

(...) por tratarem de empréstimos familiares e, em razão da estreita relação pessoal, não havia nenhum registro sobre as movimentações.

Assim, mesmo intimada e reintimada a recorrente não apresentou uma única prova capaz de infirmar a conclusão do Auto de Infração.

Cumprе destacar que consta dos autos a discriminação dos valores depositados na conta corrente da contribuinte da seguinte forma, fls. 30:

Data	Tipo Lançamento	Banco Origem/Destino	Agência Origem/Destino	Nº Conta Origem/Destino	Valor
26/2/2018	120 - (D) transferência interbancária (DOC, TED)	341	38XX	27XXXX	200.000,00
25/10/2018	101 - (D) cheques	341	36XX	3XXXXXXXXX41	47.000,00

Quanto a afirmação de que os depósitos teriam sido identificados, cumpre transcrever a súmula CARF nº 239:

SÚMULA CARF Nº 239

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 04/11/2025 – vigência em 10/11/2025

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

Dessa forma, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por esta Relatora, em vista do disposto no § 12, I, do art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de excertos de seu voto condutor, in verbis:

(...)

Não obstante intimada no curso da diligência, a ora contribuinte não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nos créditos bancários transferidos ou depositados pela empresa PLÁSTICOS MONTREAL COMÉRCIO E ATACADISTA EIRELI relativamente ao ano-calendário de 2018, restando caracterizada para a fiscalização a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Dessa forma, de posse de todos os elementos necessários para a feitura do lançamento em face da omissão de rendimentos apurada na diligência fiscal em face da contribuinte, a Auditora-Fiscal lavrou o Auto de Infração, em estrito cumprimento ao art. 142 do CTN, mormente seu parágrafo único, que assim dispõe:

(...)

Em que pese a diligência fiscal para coletar informações da ora contribuinte tenha sido efetuada no âmbito do procedimento de fiscalização instaurado contra a pessoa jurídica, obviamente que isso não impede a lavratura de auto de infração para constituição de crédito tributário e/ou imposição de penalidade em face da contribuinte diligenciada, conforme sejam os fatos apurados pela Auditoria Fiscal. Como visto, se o Fisco dispõe de todos os elementos para efetuar o lançamento não pode deixar de fazê-lo, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN, como visto acima.

Nesse sentido, a Portaria RF13 nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017, publicada no DOU de 02/01/2018, que estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais no âmbito da Receita Federal, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de se lavrar auto de infração ou notificação de lançamento em decorrência de qualquer modalidade de procedimento fiscal, seja de fiscalização ou de diligência, como se vê abaixo:

(...)

Contudo, a Auditora-Fiscal ainda formalizou um procedimento de fiscalização com aproveitamento dos elementos coletados na diligência, os quais, sendo já suficientes para a configuração da omissão de rendimentos, não necessitaram ser complementados, conforme constou no Relatório Fiscal:

2- Em conformidade com a Súmula do CARF nº 46, aprovada pelo Pleno em 29/11/2010 e transcrita a seguir, a ciência do Início do Procedimento Fiscal e da lavratura do Auto de Infração será dada por meio deste relatório:

“O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018)”.

3- Ficam convalidados neste procedimento de fiscalização, os atos, termos, documentos, e todos os demais elementos produzidos ou coletados no decorrer do procedimento de diligência executado.

4- Este Relatório Fiscal é parte integrante do Auto de Infração (AI), referente ao lançamento do crédito tributário do IRPF.

O fato de o Termo de Início de Fiscalização ter sido enviado à contribuinte juntamente com o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal e com o Auto de Infração não caracteriza nenhum abuso do direito de tributar ou cerceamento

do seu direito de defesa, pois, como esclarecido acima, os elementos para a configuração da omissão de rendimentos foram coletados na própria diligência efetuada anteriormente em face dessa contribuinte, cujo TDPF-D a impugnante, inclusive, reconhece em sua peça de defesa como autêntico e autorizado.

Ademais, se nada foi exigido da contribuinte, no procedimento de fiscalização formalmente instaurado após a diligência fiscal, não há que se falar em lesão a qualquer direito seu prejuízo à defesa ou ao princípio da verdade material, mormente quando quem tem de produzir a prova para não configurar a presunção de omissão de rendimentos é a própria contribuinte (pois é seu o ônus probatório), com a devida demonstração da origem lícita dos recursos relativos aos créditos bancários questionados, o que lhe foi facultado tanto na diligência e como na intimação do lançamento.

Não se trata de procedimento de fiscalização instaurado na “surdina” ou com lesão ao seu direito de se manifestar, como alega a impugnante, pois nenhuma prova adicional foi produzida neste procedimento de fiscalização. Como repisado acima, os elementos coletados na diligência foram suficientes para a configuração da presunção de omissão de rendimentos em face do não cumprimento pela fiscalizada do seu ônus probatório sobre a origem dos recursos relativos aos créditos bancários sob questionamento.

Também a declaração de inaptidão da empresa PLÁSTICOS MONTREAL COMÉRCIO E ATACADISTA EIRELI com efeitos retroativos, em nada interfere do dever probatório da contribuinte sobre a existência material das operações com essa empresa que originaram os créditos bancários sob questionamento.

Tampouco seria aplicável ao caso a teoria do fruto da árvore envenenada, como tenta sugerir a impugnante, pois não se trata de provas obtidas por meios ilícitos, mas de falta de provas da origem dos recursos dos créditos bancários da contribuinte, o que era atribuição da própria contribuinte, devidamente intimada no curso da diligência, e não da Auditora-Fiscal autuante.

Quanto a eventuais erros ou discrepâncias alegados pela impugnante na emissão dos Termos de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), ainda que houvesse eventual irregularidade na distribuição do procedimento fiscal, isso não teria o condão de invalidar o lançamento. Nesse sentido dispõem as súmulas CARF abaixo:

Súmula CARF nº 46

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17118, de 09/10/2008 Acórdão nº 106-17080, de 12/09/2008
Acórdão nº 104-23330, de 26/06/2008 Acórdão nº 101-96145, de 23/05/2007
Acórdão nº 201-80242, de 25/04/2007 Acórdão nº 203-11669, de 07/12/2006

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021
Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.676, 9202-008.028, 9303-009.609, 1201-003.397, 1301-004.043, 1302-004.407, 1401-003.974, 1402-003.702, 2201-006.455, 2202-005.050, 2401-007.673, 2402-008.269, 3201-006.663, 3301-005.617, 3302-006.583, 3401-006.575 e 3402-007.198.

Alega também a impugnante, no item 2.2, que o lançamento teria sido efetuado sem prévia intimação ao sujeito passivo e sem produção de provas. Sustenta que se trataria de “procedimento contaminado de ilegalidades, sem produção de provas do ilícito tributário, devendo o auto de infração ser considerado nulo”.

Se não houve produção de provas, isso não pode ser atribuído à fiscalização que intimou legitimamente a contribuinte a fazê-lo na diligência fiscal e que, como dito, tem o ônus probatório da origem dos recursos dos créditos em suas contas bancárias.

As duas intimações em face da contribuinte na diligência fiscal foram lavradas nos seguintes termos:

(...)

Como se esclareceu no Relatório Fiscal, em relação à primeira intimação, a fiscalizada não compareceu à DEFIS/SP para prestar os esclarecimentos, nem apresentou os documentos solicitados; e, quanto à segunda intimação, a contribuinte apenas confirmou a declaração prestada pelo Carlos A P Modotte, nada apresentando para comprovar a existência do alegado empréstimo familiar ou a devolução do valor recebido.

Como se vê, não é que não houve intimação prévia à contribuinte fiscalizada, mas que ela que não apresentou documentos ou esclarecimentos razoáveis, em resposta às duas intimações, para a demonstração da origem dos recursos de seus créditos bancários. Diante da ausência de cumprimento do ônus probatório da contribuinte na diligência, não havia provas para a fiscalização analisar ou que ensejassem a solicitação de eventuais esclarecimentos adicionais da contribuinte para serem efetuadas no âmbito de um procedimento de fiscalização mais extenso.

Dessa forma, rejeita-se as nulidades suscitadas pela impugnante quanto ao procedimento fiscal nos itens 1, 2.1 e 2.2 da sua defesa.

No item 2.3, requer a impugnante a declaração de nulidade do auto de infração por erro de enquadramento legal, nos termos do art. 10, VI do Decreto nº 70.235/72. Sustenta que haveria necessidade de intimação em procedimento de fiscalização, análise da resposta da fiscalizada e reintimação, se fosse o caso, diligências e circularizações em busca da verdade material.

Ao contrário do que alega a impugnante, não há na legislação tributária disposição determinando que a intimação para a comprovação da origem dos recursos de créditos bancários deveria se dar em procedimento de fiscalização, e não de diligência. Mesmo porque, como se esclareceu acima neste Voto, a contribuinte fiscalizada nada apresentou que ensejasse, por parte da fiscalização, análise mais profunda ou complexa de sua resposta ou busca por esclarecimentos adicionais.

Não se trata de falta de comprovação do fato gerador do imposto, mas da autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador do imposto na hipótese em que o contribuinte, devidamente intimado, não demonstra a origem dos recursos dos créditos apurados em sua conta bancária.

Contudo, como se sabe, a presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis é relativa, podendo ser ilidida pelo contribuinte com a devida comprovação individualizada da origem dos recursos de cada depósito questionado pelo Fisco mediante documentação hábil e idônea.

(...)

A contribuinte tem, pois, a obrigação legal de apresentar a comprovação da origem dos créditos em suas contas bancárias para que não reste configurada a presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Como se sabe, os contribuintes – pessoas físicas ou jurídicas – devem manter em boa guarda e ordem todos os documentos relativos aos atos e às operações que realizar que possam afetar sua situação patrimonial enquanto não se efetivar o prazo decadencial para o Fisco efetuar o lançamento do imposto.

Se o contribuinte/pessoa física recebe valores de outras pessoas em face de operações que pratica deve ter tais operações devidamente documentadas, e, em caso negativo, assume o risco de não ter comprovada a origem dos créditos bancários questionados pela fiscalização e, conseqüentemente, restar configurada a presunção legal de omissão de rendimentos.

Em face da configuração da presunção relativa a favor do Fisco, este está dispensado de realizar circularizações ou diligências adicionais, como deseja a impugnante, para efetuar o lançamento, o que não impede a contribuinte de eventualmente demonstrar a origem lícita dos valores questionados na impugnação.

Não há, portanto, ao contrário do alegado pela impugnante no item 2.3 da peça de defesa, qualquer problema no lançamento quanto ao enquadramento legal no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, em se tratando de hipótese de presunção legal de

que os créditos bancários de origem não comprovada constituem rendimentos sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, na qual foi oferecida à contribuinte a oportunidade para tal comprovação.

Rejeita-se, assim, todas as preliminares de nulidade suscitadas.

Da decadência alegada

Inicialmente esclareça-se à impugnante que o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/19961 não é aplicável ao caso, vez que ela não logrou êxito em comprovar a origem dos recursos questionados. A mera identificação da pessoa remetente do crédito bancário não significa que a origem dos seus recursos tenha sido comprovada. Para a comprovação da origem dos recursos faz-se necessário demonstrar também a natureza da operação que originou o fluxo monetário de uma pessoa (física ou jurídica) a outra, com documentos que evidenciem a operação com o depositante, o valor e a data, com dados compatíveis com as informações bancárias dos créditos questionados.

Alega a impugnante, no item 2.4, que o fato gerador do imposto deveria ser considerado no mês do recebimento dos valores, o que conduziria para a decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento, com apoio na Solução de Consulta Interna Cosit Nº 6 de 30/08/2021, que não trata de decadência.

Ocorre que o art. 42, §4º da Lei nº 9.430/96, que determina que o imposto é devido mensalmente, não tem o condão de afastar a tributação definitiva na declaração de ajuste anual, em conjunto com os demais rendimentos.

Nesse sentido foi decidido no Acórdão CARF nº 2201-011.164 – 2ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 12 de setembro de 2023, transcrito parcialmente abaixo:

(...)

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis não é considerada uma exceção à regra geral de tributação anual disposta nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.134/90 2, diferentemente do que ocorre com os rendimentos isentos, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva, para os quais há previsão legal de exclusão do regime anual de tributação.

Dessa forma, a presunção legal de omissão de rendimentos deve ter o mesmo tratamento dado aos demais rendimentos tributáveis recebidos por pessoas físicas, ou seja, os rendimentos omitidos apurados pela fiscalização, cuja natureza não foi comprovada pela contribuinte, devem ser acrescidos aos demais rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual.

Nessa linha também se decidiu também no Acórdão nº 08-44.400 - 1ª Turma da DRJ/FOR, de 18 de setembro de 2018, constante em sua ementa:

(...)

No mais, no âmbito administrativo não cabe mais discussão acerca do entendimento de que o fato gerador do IRPF para depósitos de origem não comprovada ocorre no último dia do ano-calendário, nos termos da Súmula CARF abaixo, cujo entendimento é vinculante também para a Receita Federal (Portaria MF n.º 383, DOU de 14/07/2010):

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Dessa forma, afasta-se a decadência alegada pela impugnante.

Da alegada lesão ao princípio da legalidade

No “mérito”, ainda insiste a impugnante na necessidade de anulação do auto de infração por suposta ilegalidade da autoridade fiscal na atribuição de dados da quebra de sigilo da Pessoa Jurídica para a Pessoa Física, que não teria tido acesso ao referidos dados. Sustenta que:

(...)

A fiscalização obteve os dados dos créditos bancários da pessoa jurídica, que demonstrava operações bancárias com a ora contribuinte, por intermédio de procedimento de fiscalização legitimamente instaurado em face da pessoa jurídica Plásticos Montreal, como repisado neste Voto, mas certamente que as informações bancárias não são suficientes para a comprovação da origem dos recursos dos créditos bancários, para o que se faz necessário apresentar os documentos dos negócios, operações ou contratos que ampararam o trânsito de valores da referida pessoa jurídica para a ora impugnante.

Dessa forma, reitera-se que a contribuinte foi intimada, também legitimamente em procedimento de diligência fiscal, a comprovar a origem dos créditos bancários recebidos da pessoa jurídica, no que não logrou êxito a contribuinte, que inclusive também não contestou a existência desses créditos bancários, na diligência fiscal ou na impugnação que ora se analisa.

Como também já se esclareceu acima, tratando-se de uma presunção legal a favor do Fisco, prevista no art. 42 da Lei 9.430/1996, inclusive considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário Nº 855.649 citado pela impugnante em sua peça; na hipótese de não comprovação da origem dos recursos dos créditos bancários pela contribuinte, intimada para tal, descabe a instauração de procedimento de fiscalização para essa apuração pelo Fisco, mesmo porque isso representaria o afastamento da presunção legal de ocorrência do fato gerador do imposto veiculada pelo art. 42 da Lei 9.430/1996. Como se sabe, não cabe ao agente administrativo afastar as disposições legais, mas lhes dar fiel cumprimento.

Não houve, assim, qualquer ilegalidade na apuração fiscal em face da pessoa jurídica que verificou a existência dos créditos bancários em nome da

contribuinte, dos quais ela foi intimada a prestar esclarecimentos em procedimento de diligência.

Autorização por TDPF-F

No item 3.2, alega a impugnante a “não observância do período autorizado no TDPF F”, eis que a autuante não teria obedecido “ao que lhe fora autorizado no único TDPF-F que constam dos autos, qual seja, o período de apuração referente ao ano calendário 2019, autuando a Impugnante por depósitos de origem não comprovada de 2018”, e anexa cópia do TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO (TDPF-F) Nº 08.1.90.00-2023-00431-1.

No entanto, conforme se observa no cabeçalho do Relatório Fiscal (fl. 23) e no TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO FISCAL (fl. 50), o TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 08.1.90.00-2023-00430-3 (fl. 97) é o TDPF-F correto, que inclui os anos-calendário de 2018 e 2019, como se vê abaixo:

(...)

Assim, rejeita-se a alegação da impugnante de que a fiscalização não teria sido autorizada.

Portanto, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pela contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão a quo devidamente proferida.

Dispositivo

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto.

Assinatura Digital

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca